

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo:** 23517.001241.2023-56

**Modalidade:** Pregão Eletrônico Nº 90001/2024

**Objeto:** Contratação de serviços de vigilância armada e ostensiva

**Recorrente:** ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA (CNPJ nº 05.937.839/0001-74)

**Recorrida:** EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA (CNPJ nº 35.290.931/0001-56)

---

### I - DO HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ADS Segurança Privada LTDA**, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **EMVIPOL - Empresa de Vigilância Potiguar LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90001/2024, que tem por objeto a contratação de serviços de vigilância armada para atender as necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

A recorrente, segunda colocada nos Grupos 2, 3, 4 e 5 do certame, insurge-se contra a habilitação da empresa vencedora, alegando o descumprimento, por parte da EMVIPOL, do disposto no **art. 93 da Lei nº 8.213/1991**, que versa sobre a obrigatoriedade de cumprimento da cota de contratação de pessoas com deficiência (PcD) e reabilitados da Previdência Social.

Em suas alegações, a ADS Segurança Privada LTDA sustenta que a recorrida **não teria cumprido as exigências do item 8.8 do Edital**, referente à comprovação do cumprimento da cota de PcD, o que, segundo a recorrente, configuraria motivo para inabilitação imediata da EMVIPOL, em conformidade com o item 7.7 do Edital. Com isso, a recorrente solicita sua convocação para habilitação, uma vez que apresentou a segunda melhor proposta nos grupos mencionados.

---

### II - DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS E DA DILIGÊNCIA REALIZADA

#### 1. Princípios Norteadores

Conforme disposto no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Administração Pública tem o dever de atuar com estrita observância dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e competitividade. Além disso, o edital é considerado a "lei interna" da licitação,

sendo de observância obrigatória por todos os participantes do certame, inclusive a própria Administração.

## **2. Cumprimento das Exigências Editalícias**

O item **8.8 do Edital** é claro ao exigir que os licitantes apresentem, como parte da documentação de habilitação, uma declaração de que cumprem as exigências relativas à reserva de cargos para PcD e reabilitados da Previdência Social, conforme legislação vigente. Durante o processamento do certame, a empresa EMVIPOL apresentou tal declaração no sistema eletrônico, o que, a princípio, configura o cumprimento formal dessa exigência.

Contudo, em atenção às alegações apresentadas pela recorrente, foi realizada uma **diligência** para verificar a conformidade da empresa EMVIPOL com as obrigações legais referentes à reserva de cargos para PcD. Tal diligência foi conduzida de forma minuciosa, observando-se o princípio da veracidade e a transparência administrativa, essenciais para garantir a lisura do procedimento licitatório.

## **3. Resultado da Diligência**

Como resultado da diligência, foi emitida uma **certidão pelo Ministério do Trabalho em 02/10/2024, às 13:56:52**, que atesta a regularidade da empresa EMVIPOL no cumprimento das exigências do **art. 93 da Lei nº 8.213/1991**. A certidão confirma que a recorrida está de acordo com o percentual legal de contratação de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme a legislação vigente.

Portanto, resta comprovado que a empresa EMVIPOL atendeu plenamente às exigências estabelecidas no Edital, não havendo qualquer fundamento jurídico que justifique sua inabilitação.

## **4. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

O princípio da vinculação ao edital, previsto no **art. 6º da Lei nº 14.133/2021**, estabelece que tanto a Administração quanto os licitantes estão obrigados a seguir estritamente os termos do edital. No caso em apreço, restou demonstrado que a empresa EMVIPOL cumpriu integralmente as exigências do item 8.8, inclusive mediante a diligência que confirmou o cumprimento das cotas de PcD, afastando assim a possibilidade de sua inabilitação.

Além disso, o **item 7.7 do Edital** prevê a desclassificação de licitantes que não atendam às exigências estabelecidas, contudo, essa previsão não se aplica ao presente caso, uma vez que não foi constatada qualquer irregularidade no cumprimento das obrigações por parte da empresa recorrida.

---

### **III - DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, após análise detalhada dos fatos e da documentação acostada aos autos, bem como considerando o resultado da diligência realizada junto ao Ministério do Trabalho, decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ADS Segurança Privada LTDA (CNPJ nº 05.937.839/0001-74)**, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa **EMVIPOL - Empresa de Vigilância Potiguar LTDA (CNPJ nº 35.290.931/0001-56)**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90001/2024**.

A empresa EMVIPOL, comprovadamente, atendeu a todas as exigências legais e editalícias, não havendo motivo para a reforma da decisão.

### **IV - DOS EFEITOS DA DECISÃO**

Por fim, considerando o dispositivo legal constante no inciso IV do art. 71, da Lei nº 14.133/2021, encaminhamos o processo a direção Geral desse campus para proceder com análise, DECISÃO, ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da licitação. Caso essa direção geral não concorde com a decisão proferida por este pregoeiro, deverá apresentar as devidas justificativas e devolver o processo a esta DILIC para retornar a fase de julgamento da licitação.

Natal, 07 de outubro de 2024

**André Pontes Torres**

Pregoeiro

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte



# MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

## SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

### CERTIDÃO

**EMPREGADOR:** EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**CNPJ:** 35.290.931/0001-56

**CERTIDÃO EMITIDA** em 02/10/2024, às 13:56:52

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 29/09/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **IGUAL** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **ejGQZATPNNfCUiw**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 29/09/2024. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 29/09/2024 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 86 da Instrução Normativa 02 de 8 de novembro de 2021. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).